

Edição Extra

Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

XCI

FLORIANÓPOLIS, QUARTA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 2025

NÚMERO 22648-A

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
SECRETARIAS DE ESTADO	3
Agricultura e Pecuária	3
AUTARQUIAS ESTADUAIS	3
DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito	3
LICITAÇÕES	3
Secretarias de Estado	3

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 1.303, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

Regulamenta a Lei nº 19.097, de 2024, que dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pedófilos e de Agressores Sexuais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 19.097, de 21 de novembro de 2024, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SSP 3582/2025,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 19.097, de 21 de novembro de 2024, que dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pedófilos e de Agressores Sexuais no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se como pedófilo aquele que tenha contra sua pessoa decisão condenatória transitada em julgado em processo de apuração dos seguintes crimes:

I – contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos nos seguintes dispositivos do Decreto-Lei federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

- § 1º do art. 213, nos casos em que a vítima é menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (quatorze) anos;
- § 2º do art. 216-A;
- art. 217-A;
- art. 218;
- art. 218-A;
- art. 218-B; e
- art. 218-C; e

II – os previstos nos seguintes dispositivos da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

- art. 240;
- art. 241;
- art. 241-A;
- art. 241-B;
- art. 241-C;
- art. 241-D;
- art. 241-E; e
- art. 244-A.

Art. 3º Para fins deste Decreto, entende-se como agressor sexual aquele que tenha contra sua pessoa decisão condenatória transitada em julgado em processo de apuração do crime previsto no art. 213 do Decreto-Lei federal nº 2.848, de 1940.

Parágrafo único. Aquele que tiver contra si decisão condenatória transitada em julgado na hipótese prevista na alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 2º deste Decreto deverá ser cadastrado de forma que sejam identificáveis tanto a condição de que trata o *caput* deste artigo quanto a condição de que trata o art. 2º deste Decreto.

Art. 4º O Cadastro Estadual de Pedófilos e de Agressores Sexuais ficará vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), órgão ao qual compete criá-lo, atualizá-lo, divulgá-lo e permitir o acesso aos usuários, observadas as determinações da Lei nº 19.097, de 2024, e o disposto no art. 12 deste Decreto.

Art. 5º Além das informações de que trata o art. 3º da Lei nº 19.097, de 2024, o Cadastro Estadual de Pedófilos e de Agressores Sexuais conterà os seguintes dados, a serem fornecidos pela Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI):

- fotos do agente;
- número do processo de execução penal;
- tempo total da pena; e
- as seguintes informações referentes ao cumprimento da pena:
 - data de início;
 - previsão de término; e
 - obtenção de benefícios.

Parágrafo único. Fica vedada a inclusão no Cadastro de dados capazes de permitir a identificação das vítimas.

Art. 6º O Cadastro Estadual de Pedófilos e de Agressores Sexuais será implementado em duas interfaces desenvolvidas como funcionalidades do Sistema de Informações da Segurança Pública (SISP), sendo:

I – uma de acesso restrito, destinada exclusivamente às autoridades indicadas no § 1º deste artigo; e

II – outra de acesso ao público.

§ 1º Terão acesso ao módulo restrito do Cadastro de que trata este Decreto, mediante identificação prévia e utilização de credenciais próprias:

I – a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC);

II – a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC);

III – os conselhos tutelares;

IV – os membros do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC); e

V – os membros do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC).

§ 2º Poderão acessar as informações contidas na interface de que trata o inciso I do *caput* deste artigo outras autoridades públicas, desde que devidamente justificadas a necessidade e a finalidade do acesso, nos termos do disposto no inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 19.097, de 2024.

§ 3º Qualquer cidadão poderá ter acesso ao módulo público do Cadastro de que trata este Decreto, por meio do *site* oficial da SSP, exclusivamente quanto ao nome e à fotografia das pessoas cadastradas.

§ 4º Em todas as formas de acesso ao Cadastro mencionadas neste artigo, deverá ser resguardado o sigilo das investigações policiais de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 19.097, de 2024, observado o disposto no art. 4º da mesma Lei.

Art. 7º O cidadão interessado em obter acesso às informações constantes do módulo restrito do Cadastro de que trata o inciso I do *caput* do art. 6º deste Decreto deverá preencher requerimento próprio disponibilizado pela SSP em *site* oficial.

§ 1º O requerimento deverá ser dirigido ao titular da SSP e conter dados, justificativas e/ou documentos que demonstrem o interesse e a finalidade do acesso a essas informações.

§ 2º O procedimento de que trata este artigo deverá observar, no que couber, o disposto na Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 8º A inclusão dos dados no Cadastro Estadual de Pedófilos e de Agressores Sexuais ocorrerá somente após:

I – a decisão condenatória transitada em julgado; e

II – o ingresso do agente no sistema penitenciário gerenciado pela SEJURI.

Art. 9º A exclusão dos dados do Cadastro Estadual de Pedófilos e de Agressores Sexuais ocorrerá de ofício, em um prazo de até 60 (sessenta) dias, após:

I – o cumprimento integral da pena;

II – a extinção da punibilidade; ou

III – a ocorrência de outra forma legal de extinção dos efeitos primários da condenação.

Art. 10. A SSP poderá formalizar convênio com o Poder Judiciário e outros órgãos responsáveis pela administração prisional, em âmbito estadual ou federal, para fins de operacionalização do Cadastro Estadual de Pedófilos e de Agressores Sexuais.

Art. 11. Eventuais despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta do orçamento da SSP.

Art. 12. O Cadastro Estadual de Pedófilos e de Agressores Sexuais deverá ser implementado no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

JORGINHO MELLO

Clarikennedy Nunes
Danielle Amorim Silva
Sinval Santos da Silveira Júnior

Cod. Mat.: 1137892

DECRETO Nº 1.304, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

Cria, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), as Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e à Pessoa Idosa (DPCAMIs) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº PCSC 63918/2025,

DECRETA:

Art. 1º Ficam criadas, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), as Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e à Pessoa Idosa (DPCAMIs), com o objetivo de tutelar as pessoas em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. As DPCAMIs ficam subordinadas às Delegacias Regionais de Polícia respectivas e, na Capital, à Diretoria de Polícia da Grande Florianópolis (DPGF).

Art. 2º As DPCAMIs serão instaladas:

I – na Capital;

II – em município-sede de Delegacia Regional de Polícia (DRP); e

III – em município com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 1º Nos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes será instalada 1 (uma) DPCAMI.

§ 2º Nos municípios com mais de 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes serão instaladas 2 (duas) DPCAMIs, com divisão de atribuições nos seguintes termos:

I – Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente e à Pessoa Idosa (DPCAI); e

II – Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM).

§ 3º Nos municípios com mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes serão instaladas 3 (três) DPCAMIs, com divisão de atribuições, nos seguintes termos:

I – Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente e à Pessoa Idosa (DPCAI);

II – Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM); e

III – Delegacia Especializada no Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei (DEACLE).

§ 4º Para a instalação das unidades policiais serão consideradas as estimativas populacionais divulgadas anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º O Delegado-Geral da PCSC editará ato dispondo sobre as atribuições, a estrutura, a organização e o funcionamento das DPCAMIs, desde que não implique aumento de despesa.

Art. 4º Eventuais despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações próprias da PCSC.

Art. 5º O art. 14 do Decreto nº 4.196, de 11 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

I –

a)

1 – 1ª - Delegacia de Polícia da Comarca; e

2 – 2ª - Delegacia de Polícia da Comarca; e

b) Delegacias de Polícia Municipais:

1 – DPMU de Correia Pinto;

2 – DPMU de Otacílio Costa; e

3 – DPMU de São José do Cerrito;

.....” (NR)

Art. 6º O art. 21 do Decreto nº 4.196, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

I –

a)

1 – 1ª Delegacia de Polícia da Comarca; e

2 – 2ª Delegacia de Polícia da Comarca; e

.....” (NR)

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados:

1989;

1990;

nº 4.196, de 11

do art. 5º;

do art. 8º;

do art. 9º;

do art. 10;

do art. 11;

do art. 12;

do art. 12;

do art. 12;

do art. 12;

do art. 14;

do art. 14;

do art. 18; e

do art. 20;

do art. 20;

do art. 20;

do art. 23;

do art. 24;

do art. 25;

do art. 26;

do art. 26;

do art. 27; e

do art. 28;

do art. 28;

1997;

do art. 1º; e

do art. 1º; e

do art. 1º; e

do art. 2º;

de 1998; e

de 1998; e

de 2022.

de 2022.

I – o Decreto nº 3.134, de 29 de março de

II – o Decreto nº 4.587, de 22 de janeiro de

III – os seguintes dispositivos do Decreto

nº 4.196, de 11 de janeiro de 1994:

a) o item 6 da alínea “a” do inciso I do *caput*

b) o item 7 da alínea “a” do inciso I do *caput*

c) o item 5 da alínea “a” do inciso I do *caput*

d) o item 2 da alínea “a” do inciso II do *caput*

e) o item 3 da alínea “a” do inciso I do *caput*

f) o item 3 da alínea “a” do inciso I do *caput*

g) o item 2 da alínea “a” do inciso II do *caput*

h) o item 2 da alínea “a” do inciso I do *caput*

i) o item 3 da alínea “a” do inciso I do *caput*

j) o item 2 da alínea “a” do inciso I do *caput*

IV – os seguintes dispositivos do Decreto

nº 4.983, de 23 de novembro de 1994:

a) o item 2 do inciso I do *caput* do art. 23;

b) o item 3 do inciso I do *caput* do art. 24;

c) o item 2 da alínea “a” do inciso I do *caput*

d) o item 2 da alínea “a” do inciso I do *caput*

e) o item 2 da alínea “a” do inciso I do *caput*

f) o item 2 da alínea “a” do inciso I do *caput*

V – o Decreto nº 2.128, de 18 de agosto de

VI – os seguintes dispositivos do Decreto

nº 2.286, de 14 de outubro de 1997:

a) o item 2 da alínea “a” do inciso I do *caput*

b) o item 2 da alínea “a” do inciso I do *caput*

VII – o Decreto nº 3.200, de 24 de setembro

VIII – o Decreto nº 1.749, de 17 de fevereiro

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.



Governo do Estado de Santa Catarina
Governador
Jorginho Mello
Vice-Governadora
Marilisa Boehm
Secretário de Estado da Administração
Vânio Boing
Diretor do Arquivo Público
Rodrigo Fernando Beirão
Gerente do Diário Oficial
Arlene Natália Cordeiro

Secretaria de Estado da Administração
Diretoria do Arquivo Público
Centro Administrativo
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600
Saco Grande II | CEP: 88.032-000
Florianópolis | SC
CNPJ: 14.284.430/0001-97

SEA
(48) 3665-1400
www.sea.sc.gov.br
DOE
(48) 3665-6277
(48) 3665-6269
diariooficial@sea.sc.gov.br
www.doe.sea.sc.gov.br

DECRETO Nº 1.305, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o pagamento da etapa de alimentação aos policiais civis e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 16.774, de 30 de novembro de 2015, no inciso V do § 1º do art. 173 e do art. 270 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº PCSC 53939/2024,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o pagamento de etapas de alimentação aos integrantes da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC) empregados em escalas de plantão policial, ordinárias ou extraordinárias.

Art. 2º O valor da etapa de alimentação para os policiais civis fica fixado em:

I – para as escalas de plantão de 12 (doze) horas: R\$ 53,00 (cinquenta e três reais);

II – para as escalas de plantão de 14 (quatorze) horas: R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais); e

III – para as escalas de plantão de 24 (vinte e quatro) horas: R\$ 90,00 (noventa reais).

Art. 3º Não fará jus ao recebimento da etapa de alimentação o policial civil que:

I – cumprir jornada de trabalho sob forma de expediente administrativo ou regime de sobreaviso, ainda que, em razão destes, venha a desempenhar atividade ininterrupta de 12 (doze) horas de serviço ou mais;

II – receber etapa de alimentação a qualquer outro título;

III – receber diária nos termos do Decreto nº 650, de 5 de junho de 2020;

IV – for contemplado com alimentação custeada pelo Estado;

V – estiver à disposição de outro órgão, Poder ou ente público; ou

VI – estiver em períodos de deslocamento para assunção da escala de plantão, bem como de retorno à residência.

Art. 4º A etapa de alimentação será paga por intermédio de ordem bancária, liquidada mediante a apresentação da escala de serviço efetuada e devidamente homologada pelo respectivo gestor, devendo ser paga no mês superveniente ao mês da prestação efetiva do serviço.

Art. 5º O valor da etapa de alimentação deverá ser corrigido anualmente, por ato do Governador do Estado, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta dos valores destinados a cobrir despesas de pessoal, nos termos do art. 3º da Lei nº 15.711, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 7º Fica vedado o pagamento cumulativo da etapa de alimentação de que trata este Decreto com o previsto no Decreto nº 482, de 28 de fevereiro de 2024.

Art. 8º Fica o Delegado-Geral da PCSC autorizado a baixar os atos complementares necessários à execução deste Decreto, desde que não impliquem aumento de despesa.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Ulisses Gabriel

Cod. Mat.: 1137844

SECRETARIAS DE ESTADO

AGRICULTURA E PECUÁRIA

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO SIMPLIFICADO nº 2025TE001858.

CONCEDENTE: Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária - SAPE. **CONVENENTE:** Município de Fraiburgo. **OBJETO:** Aquisição de 2 motoniveladoras. **VALOR DOS RECURSOS:** Total de R\$ 1.116.000,00 (um milhão, cento e dezesseis mil reais), sendo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por parte do CONCEDENTE e R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), por parte do CONVENENTE a título de contrapartida financeira, conforme Plano de Trabalho. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** A partir da data de sua assinatura até 31/12/2026. **FUNDAMENTAÇÃO:** Artigo 15 da Lei 19.093/2024. **DATA:** Florianópolis, 26 de novembro de 2025. **SIGNATÁRIOS:** Carlos Alberto Chiodini, pela SAPE e Wilson Ribeiro Cardoso Junior, pelo Município. Processo SCC 8685/2025.

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO SIMPLIFICADO nº 2025TE002196.

CONCEDENTE: Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária - SAPE. **CONVENENTE:** Município de Rio do Campo. **OBJETO:** Aquisição de escavadeira hidráulica. **VALOR DOS RECURSOS:** Total de R\$ 412.000,00 (quatrocentos e doze mil reais), sendo R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por parte do CONCEDENTE e R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), por parte do CONVENENTE a título de contrapartida financeira, conforme Plano de Trabalho. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** A partir da data de sua assinatura até 31/12/2025. **FUNDAMENTAÇÃO:** Artigo 15 da Lei 19.093/2024. **DATA:** Florianópolis, 26 de novembro de 2025. **SIGNATÁRIOS:** Carlos Alberto Chiodini, pela SAPE e Vidal Balak, pelo Município. Processo SCC 8324/2025.

Cod. Mat.: 1137939

AUTARQUIAS ESTADUAIS

DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

PORTARIA N.º 1568/DETRAN/2025

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Diretor Estadual, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterada a nova Logomarca do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SC, representada por uma seta verde para a direita com uma das tonalidades da bandeira de Santa Catarina, e a letra "D", em vermelho, posicionada à frente da seta que também incorpora uma das cores do Estado, conforme modelo difundido no Anexo único desta Portaria e Manual Prático disponibilizados no site oficial.

Art. 2º - A composição das cores e o tipo de fonte estão igualmente demonstrados no Anexo único.

§ 1º - A seta verde incorpora uma das tonalidades da bandeira de Santa Catarina e simboliza o progresso constante com que o Detran se compromete a proporcionar para aqueles que circulam em vias catarinenses. Também representa o movimento ininterrupto e o desenvolvimento contínuo de um Estado que está em constante expansão.

§ 2º - A letra "D", de Detran, que também incorpora uma das cores da bandeira de Santa Catarina, o vermelho, e está posicionada à frente da seta, simbolizando que para progredir é fundamental manter o Diálogo, a Dedicção e a Dignidade.

§ 3º - A seta verde e a letra "D" em vermelho se unem formando um desenho único. O foco principal é proporcionar tranquilidade, eficiência e inovação aos cidadãos de Santa Catarina. Por isso, baseia-se nos princípios da transparência, segurança e excelência. A criação de uma nova identidade visual vem para refletir de forma mais precisa essa filosofia.

§ 4º - Ao lado da figura, há a inscrição "DETRAN SC" em letras maiúsculas, escrito em uma única tipografia, a Avenir Next Cyr Heavy, em três cores diferentes. Na inscrição DETRAN foi utilizada a cor preta. Já na inscrição SC, que faz referência ao Estado de Santa Catarina, foi utilizada a mesma tipografia, sendo as letras nas mesmas tonalidades que compõem as cores oficiais da Bandeira do Estado de Santa Catarina. A letra S na cor vermelha e a letra C na cor verde, conforme especificações do anexo 1 (um).

§ 5º - A cor de fundo predominante da Logomarca é branca e traz as cores verde na seta e vermelha na letra "D", nas mesmas tonalidades que compõem as cores oficiais da Bandeira do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º - A partir da publicação desta Portaria, os órgãos do DETRAN/SC e seus credenciados deverão utilizar a nova logomarca em seus materiais de identidade visual a exemplo de fachadas, bem como em todo material de divulgação publicitária interna e externa, papelaria e nos sinais indicativos, onde couber.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, bem como a Portaria N.º 0406/DETRAN/PROJUR/2023, de 28/09/2023.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/01/2024, ficando convalidados os materiais e documentos produzidos com observância da Portaria N.º 0406/DETRAN/PROJUR/2023, de 28/09/2023. Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

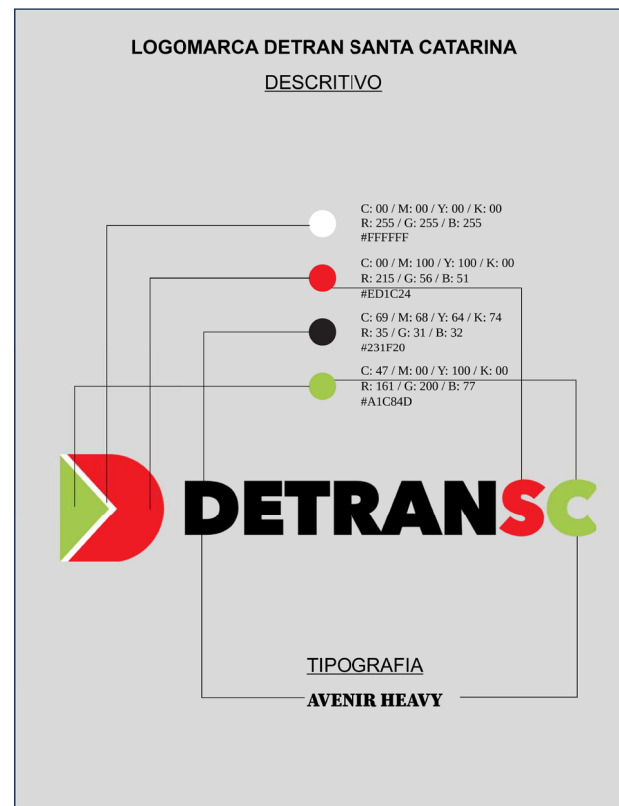
Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

CRISTIANO MEDEIROS
Presidente do DETRAN/SC

Cod. Mat.: 1137940

ANEXO ÚNICO

À PORTARIA N.º 1568/DETRAN/2025



Cod. Mat.: 1137972

PORTARIA N.º 1551/DETRAN/2025, de 26/11/2025.
O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA, autorizado por seu Presidente, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o processo eletrônico SGP-e DETRAN 185990/2025; **CONSIDERANDO** o processo eletrônico SGP-e DETRAN 171312/2025, que trata da portaria nº 1391/DETRAN/2025, de 04 de novembro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar a nomeação do servidor Lauro Antônio de Souza Junior, inscrito sob o CPF nº 025.***.***-48, matrícula nº 97***-1, para exercer a função de Coordenador de Credenciamento Interino do DETRAN/SC, bem como as atividades de análise e credenciamento de interessados para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em normas do CONTRAN.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Portaria será válida até a data de 01/12/2025.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Cristiano Medeiros
Presidente do DETRAN/SC

Cod. Mat.: 1137943

LICITAÇÕES

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2025. Processo: **SPAF: 934/2025.**

Objeto: Contratação de serviços especializados de tecnologia da informação, comunicação e área de trabalho digital (Google workspace).

Empresa: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A – CIASC.

Valor: R\$25.625,84 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

Ivan Amaral
Secretário Adjunto da SPAF.

Cod. Mat.: 1138049

**ACESSÍVEL COMO NUNCA,
TRANSPARENTE COMO SEMPRE.**



Diário Oficial
ESTADO DE SANTA CATARINA